

ASPECTOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO NORMATIVA DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO

Carlos Eduardo Andrade Gratão¹

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal prevê no art. 7º, XXVII, a proteção do trabalhador “em face da automação, na forma da lei”, sem dar maior detalhamento sobre essa proteção, transferindo ao legislador essa tarefa.

Nesse passo, em razão da dicção vaga do dispositivo constitucional, a doutrina discute a proteção do **emprego** do trabalhador, mas não se pode olvidar que o alcance da proteção em face da automação não se limita ao emprego, embora possa se afirmar que seja essa a finalidade última do preceito constitucional.

Por isso mesmo, o alcance normativo do preceito envolve também a **proteção da saúde física e mental** do trabalhador em relação ao manuseio de máquinas, sejam elas novas ou não, e ainda em relação à organização do processo produtivo do empregador. E para essa específica proteção do trabalhador em face da automação há normas no ordenamento jurídico brasileiro.

Resta saber o alcance dessa proteção, é dizer, verificar se as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional são suficientes para a proteção da saúde do trabalhador, à luz dos preceitos constitucionais que consagram a proteção da dignidade humana e o valor social, tanto do trabalho quanto da iniciativa privada. É o que se passa a demonstrar ao longo deste trabalho, sem esgotar o assunto ante sua riqueza.

2 ASPECTOS NORMATIVOS DA PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO

Examinando o ordenamento jurídico brasileiro, pode-se verificar,

¹Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho. Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Assistente de Desembargador.

inicialmente, que a Constituição Federal consagrou, logo no art. 1º e para não deixar dúvidas, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamento da República – o que significa dizer o respeito à pessoa humana e o valor social, seja ele oriundo do trabalho seja oriundo da livre iniciativa são pressupostos básicos do Estado brasileiro. É dizer, são eles a base do Estado e do ordenamento jurídico.

E, especificamente em relação ao tema em debate, declarou como direitos dos trabalhadores a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” e a “proteção em face da automação, na forma da lei” (incisos XXII e XXVII do art. 7º).

Nessa esteira, o Estado brasileiro ainda ratificou a Convenção 119 da OIT (de 1963), que trata da “proteção das máquinas”, ratificada em 16 de abril de 1992, com vigência nacional a partir de 16 de abril de 1993.

Referida Convenção apresenta parâmetros para a proteção do trabalhador, dispondo, em síntese, que as máquinas devem ser desenhadas ou protegidas com o fim de prevenir qualquer perigo (art. 2º) – e são responsáveis por isso o fabricante, o vendedor, o locador e aquele que de alguma forma cede maquinários a outrem (art. 4º).

De outro lado, em relação ao empregador a referida norma dispôs, especificamente o dever de proteger as máquinas conforme dispuserem as normas nacionais de segurança e higiene do trabalho. Exigiu do empregador o dever de informar aos trabalhadores, de modo adequado, o modo de operar as máquinas, os perigos e as precauções e o dever de manter o ambiente de trabalho protegido. Além é claro de vedar ao empregador a exigência de trabalho do empregado quando as máquinas não estiverem protegidas. A propósito, transcreve-se:

Art. VI — 1. A utilização das máquinas, das quais qualquer dos elementos perigosos, inclusive as partes móveis (zona de operação), está sem os dispositivos de proteção apropriados, deverá ser proibida pela legislação nacional ou impedida por outras medidas igualmente eficazes. Entretanto, quando esta interdição não puder ser plenamente respeitada sem impedir a utilização da máquina, ela deve, não obstante, aplicar-se na medida em que esta utilização o permitir.

2. As máquinas deverão ser protegidas de maneira que a regulamentação e as normas nacionais de segurança e de higiene de trabalho sejam respeitadas.

Art. VII — A obrigação de aplicar as disposições do artigo 6 deverão recair sobre o empregador.

(...)

Art. X — 1. O empregador deverá tomar as medidas para pôr os trabalhadores ao corrente da legislação nacional relativa à proteção das máquinas e **deverá informá-los, de maneira apropriada, dos perigos provenientes da utilização das máquinas, assim como das precauções a serem tomadas.**

2. O empregador deve estabelecer e manter os ambientes em condições tais que os trabalhadores que lidem com as máquinas de que trata a presente convenção não corram perigo algum.

Art. XI — 1. **Nenhum trabalhador deverá utilizar uma máquina sem que os dispositivos de proteção de que é provida estejam montados.** Não poderá ser solicitado a qualquer trabalhador que utilize uma máquina sem que os dispositivos de proteção de que é provida estejam montados. (original sem destaque).

Não se pode ignorar, no entanto, que os trabalhadores também têm o dever de observar os dispositivos de proteção das máquinas, não podendo inutilizá-los, conforme preconiza o art. XI, parágrafo 2, da Convenção 119 da OIT:

2. Nenhum trabalhador deverá tornar inoperantes os dispositivos de proteção de que seja provida a máquina que utilizar. Os dispositivos de proteção de que seja provida uma máquina destinada a ser utilizada por um trabalhador não devem ser tornados inoperantes. (original sem destaque).

Não bastasse, o legislador infraconstitucional deixou certo que compete ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais (CLT, art. 157, I e II).

Além disso, o legislador ainda delegou às autoridades administrativas a edição de normas complementares de proteção ao trabalho, como pode ser visto nos artigos 155, I, e 200 da CLT.

No tema específico das máquinas, a CLT também previu a proteção ao trabalho por meio de “normas adicionais”, no art. 186, expressamente:

Art. 186 - O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na

operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas. (original sem destaque).

Antes de se avançar ao conteúdo da norma infralegal que trata especificamente do tema em exame, é relevante destacar que as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego são editadas por meio da participação dos atores sociais envolvidos na relação do trabalho: o governo federal, empregadores e trabalhadores.

Aliás, isso é preconizado pela OIT, que enfatiza o uso do Sistema Tripartite e Paritário (Governo, Trabalhos e Empregadores), para discussão e elaboração de normas na área de segurança e saúde do Trabalho.

A propósito, na lição de Paulo Henrique Gonçalves Portela (2012, p. 460):

A característica mais marcante da OIT é o tripartismo. Nesse sentido, têm assento nos diferentes órgãos da Organização representantes dos três principais atores sociais interessados nas relações laborais: os Estados, as entidades representativas dos trabalhadores e representantes das organizações de empregadores. Com o tripartismo, a OIT entende que as negociações de normas internacionais do trabalho podem ser mais legítimas e melhor atender aos diversos interesses envolvidos no universo das relações laborais, de cunho econômico, político e social.

Por ser oportuno, o Brasil segue exatamente este caminho ao propor a edição de normas regulamentadoras. Basicamente, para serem criadas as normas passam pelo seguinte caminho, conforme previsão na Portaria nº 1.127, de 2003:

Art. 1º A metodologia de regulamentação na área de segurança e saúde no trabalho e em questões relacionadas às condições gerais de trabalho, competência da Secretaria de Inspeção do Trabalho, terá como princípio básico a adoção do sistema Tripartite Paritário - Governo, Trabalhadores e Empregadores - e será estabelecida observando-se as seguintes etapas:

- I. definição de temas a serem discutidos;
- II. elaboração de texto técnico básico;
- III. publicação de texto técnico básico no Diário Oficial da

União - DOU;
IV. instalação do Grupo de Trabalho Tripartite - GTT;
V. aprovação e publicação da norma no Diário Oficial da União – DOU.

Feito o registro, em cumprimento ao disposto nas espécies normativas mencionadas, a autoridade administrativa – o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego – aprovou a NR-12, por meio da Portaria nº 3.214, de 1978.

A propósito, o item 12.1 desta norma regulamentadora traz o seguinte objetivo:

12.1 Esta Norma Regulamentadora e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos, e ainda à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas, sem prejuízo da observância do disposto nas demais Normas Regulamentadoras - NR aprovadas pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, nas normas técnicas oficiais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais aplicáveis.

Como se pode observar, a referida NR-12 define as **referências técnicas**, os **princípios fundamentais** e as **medidas de proteção em relação às máquinas e equipamentos** com o objetivo de: **garantir a saúde e a integridade física** dos trabalhadores.

E a riqueza de detalhes é tamanha que nos anexos referidos no item transcrito há desenhos ilustrativos para deixar certo o que pretende a norma em termos de proteção.

Há que se destacar, também, que a proteção estabelecida nesta NR-12 estende-se às fases de **projeto e de utilização** de máquinas e equipamentos de todos os tipos, e ainda à sua **fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título**, em **todas as atividades econômicas**, sem prejuízo da observância do disposto nas demais Normas Regulamentadoras.

Em relação a esta última referência é salutar a ressalva: as normas regulamentadoras do MTE por tratarem de diversos aspectos relacionados à

proteção ao trabalho jamais devem ser isoladamente consideradas.

É dizer, sobre o empregador recai o encargo de zelar pela saúde de seus empregados (e também dos trabalhadores hipossuficientes que lhe prestar serviço) e, para tanto, deve observar o conjunto de normas que se aplicam ao seu empreendimento, podendo ser tantas normas quanto forem as atividades econômicas desenvolvidas.

E não é só.

Algumas delas destinam-se a toda e qualquer atividade desenvolvida, justamente porque objetiva proteger a saúde do trabalhador, como por exemplo, as NR 07, 09 e 17, que devem ser observadas por todos os empregadores, independentemente do número de empregados: elas tratam, respectivamente, do PCMSO, do PPRA e da análise ergonômica do trabalho.

A título de exemplo, embora seja específica para a “segurança e saúde no trabalho em empresas de abate e processamento de carnes e derivados”, a recente NR-36 refere-se expressamente à NR-12, quando versa sobre plataformas, escadas e passarelas (item 36.3.3) e também sobre o maquinário utilizado no abate e processamento de carnes (item 36.7).

Por tudo isso, torna-se relevantíssima a ressalva final no item 12.1, no sentido de que a NR-12 deve ser observada juntamente com as demais normas que forem aplicáveis ao caso concreto.

Feito esse registro, é o caso de examinar alguns detalhes da norma regulamentadora nº 12, ressaltando-se que o objetivo deste trabalho não é comentar item por item da norma, mas apenas destacar alguns dispositivos que tratam da proteção ao trabalho.

De início, podem ser realçados os itens 12.2 e 12.3, que inadvertidamente delimita o campo de aplicação da norma e a obrigação do empregador:

12.2. As disposições desta Norma referem-se a máquinas e equipamentos **novos e usados**, exceto nos itens em que houver menção específica quanto à sua aplicabilidade.

12.3. O empregador deve adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos, capazes de garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores, e **medidas apropriadas sempre que houver pessoas com deficiência envolvidas direta ou indiretamente no trabalho.** (original sem destaques)

Vale registrar, neste ponto, que a norma não se esqueceu de tratar da proteção das pessoas com deficiência, mencionando que **sempre** medidas apropriadas devem ser adotadas, o que também está em consonância com o que preconiza a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007, ratificada pelo Estado brasileiro em 2009. Aliás, a primeira norma aprovada nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal.

De outro lado, a norma também prevê a **ordem de prioridade das medidas de proteção ao trabalho**, também à luz do que determina a Constituição Federal, no art. 7º, XXII, e a CLT, no art. 166:

12.4. São consideradas medidas de proteção, a ser adotadas nessa ordem de prioridade:

- a) medidas de proteção coletiva;
- b) medidas administrativas ou de organização do trabalho; e
- c) medidas de proteção individual.

Vale dizer, essas normas relegam a proteção individual para o último estágio, justamente porque a prioridade é a adoção de medidas de proteção coletiva, passando por medidas administrativas ou de organização do trabalho. Isso porque essas duas são as formas de proteção que evitam contato ou minimizam o contato com a pessoa do trabalhador.

Outro item valioso da norma é o 12.5: “12.5. A concepção de máquinas deve atender ao princípio da falha segura.”

Examinando o teor da norma, o conceito do **princípio da falha segura** está registrado no seu glossário:

Falha segura: o princípio de falha segura requer que **um sistema entre em estado seguro, quando ocorrer falha de um componente relevante à segurança**. A principal pré-condição para a aplicação desse princípio é **a existência de um estado seguro em que o sistema pode ser projetado para entrar nesse estado quando ocorrerem falhas**. O exemplo típico é o sistema de proteção de trens (estado seguro = trem parado). Um sistema pode não ter um estado seguro como, por exemplo, um avião. Nesse caso, deve ser usado o princípio de vida segura, que requer a aplicação de redundância e de componentes de alta confiabilidade para se ter a certeza de que o sistema sempre funcione. (original sem destaque)

Avançando sobre o nível de proteção a norma também prevê que “Os espaços ao redor das máquinas e equipamentos devem ser adequados ao seu tipo e ao tipo de operação, de forma a prevenir a ocorrência de acidentes e doenças relacionados ao trabalho” (item 12.8), tudo a garantir a maior proteção possível àqueles que transitam entre as máquinas e, também, nelas desempenham suas funções.

E não é só. A norma regulamentadora nº 12 ainda prevê, detalhadamente, os requisitos mínimos para as máquinas que utilizam dispositivos de acionamento por meio de comando bimanual: aqueles em que as duas mãos do trabalhador devem ser utilizadas para que a máquina funcione:

12.26. Quando forem utilizados dispositivos de acionamento do tipo comando bimanual, **visando a manter as mãos do operador fora da zona de perigo**, esses devem atender aos seguintes requisitos mínimos do comando:

a) possuir atuação síncrona, ou seja, um sinal de saída deve ser gerado somente quando os dois dispositivos de atuação do comando -botões- forem atuados com um retardo de tempo menor ou igual a 0,5 s (cinco segundos);

b) estar sob monitoramento automático por interface de segurança;

c) ter relação entre os sinais de entrada e saída, de modo que os sinais de entrada aplicados a cada um dos dois dispositivos de atuação do comando devem juntos se iniciar e manter o sinal de saída do dispositivo de comando bimanual somente durante a aplicação dos dois sinais;

d) o sinal de saída deve terminar quando houver desacionamento de qualquer dos dispositivos de atuação de comando;

e) possuir dispositivos de comando que exijam uma atuação intencional a fim de minimizar a probabilidade de comando acidental;

f) possuir distanciamento e barreiras entre os dispositivos de atuação de comando para dificultar a burla do efeito de proteção do dispositivo de comando bimanual; e

g) tornar possível o reinício do sinal de saída somente após a desativação dos dois dispositivos de atuação do comando. (original sem destaque).

Em destaque a letra “f” do item 12.26 já procura antever mecanismos que obstem a mera possibilidade de burla por parte do trabalhador, em consonância com o art. XI, parágrafo 2, da Convenção 119 da OIT, já transcrito.

De outro lado, as zonas de perigo das máquinas devem possuir sistemas de segurança, que devem ser elaborados considerando as características da máquina e do processo de trabalho:

12.38. As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

12.38.1. A adoção de sistemas de segurança, em especial nas zonas de operação que apresentem perigo, deve considerar as características técnicas da máquina e do processo de trabalho e as medidas e alternativas técnicas existentes, de modo a atingir o nível necessário de segurança previsto nesta Norma.

Em relação aos dispositivos de parada de emergência, a NR-12 prevê:

12.56. As máquinas devem ser equipadas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes.

12.56.1. Os dispositivos de parada de emergência não devem ser utilizados como dispositivos de partida ou de acionamento.

12.56.2. Excetuam-se da obrigação do subitem 12.56.1 as máquinas manuais, as máquinas autopropelidas e aquelas nas quais o dispositivo de parada de emergência não possibilita a redução do risco.

12.57. Os dispositivos de parada de emergência devem ser posicionados em locais de fácil acesso e visualização pelos operadores em seus postos de trabalho e por outras pessoas, e mantidos permanentemente desobstruídos.
(original sem destaque).

Justamente por serem dispositivos de emergência devem ser de fácil acesso aos trabalhadores e também por outras pessoas, que percebam algo errado na operação da máquina.

Além disso, sobre o dispositivo de parada de emergência que a NR-12 também prevê:

12.60. O acionamento do dispositivo de parada de emergência deve também resultar na retenção do acionador, de tal forma que quando a ação no acionador for descontinuada, este se mantenha retido até que seja desacionado.

12.60.1. O desacionamento deve ser possível apenas como resultado de uma ação manual intencionada sobre o acionador, por meio de manobra apropriada;

Dito de outra forma, quando o dispositivo de parada de emergência for acionado ele deve permanecer deste modo (pressionado/acionado) até que mediante manobra apropriada, intencionalmente, seja destravado.

Outro item importantíssimo é o 12.96, que trata justamente da **adequação do trabalho ao homem** – e não o contrário:

12.96. As Máquinas e equipamentos devem ser projetados, construídos e operados levando em consideração **a necessidade de adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza dos trabalhos a executar**, oferecendo condições de conforto e segurança no trabalho, observado o disposto na NR 17. (original sem destaque).

A propósito, diz a NR-17:

17.4.1. **Todos os equipamentos que compõem um posto de trabalho** devem estar adequados às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado. (original sem destaque).

Deve-se atentar ainda para a previsão das manutenções preventiva e corretiva das máquinas, justamente porque por meio delas é possível identificar eventuais desgastes de peças, sempre com a finalidade de manter as condições de operação e de segurança em níveis esperados de confiabilidade, tendo sempre em consideração a finalidade última de proteção da vida e da saúde do trabalhador:

12.111. As máquinas e equipamentos devem ser submetidos à manutenção preventiva e corretiva, na forma e periodicidade determinada pelo fabricante, conforme as normas técnicas oficiais nacionais vigentes e, na falta destas, as normas técnicas internacionais.

12.111.1. As manutenções preventivas com potencial de causar acidentes do trabalho devem ser objeto de planejamento e gerenciamento efetuado por profissional legalmente habilitado.

12.112. As manutenções preventivas e corretivas devem ser registradas em livro próprio, ficha ou sistema informatizado, com os seguintes dados:

- a) cronograma de manutenção;
- b) intervenções realizadas;
- c) data da realização de cada intervenção;
- d) serviço realizado;
- e) peças reparadas ou substituídas;

- f) condições de segurança do equipamento;
- g) indicação conclusiva quanto às condições de segurança da máquina; e
- h) nome do responsável pela execução das intervenções.

Mas, não é só a manutenção rotineira que a norma exige. Ela vai além. Exige que o operador verifique, **antes de iniciar o trabalho**, as condições de operação e segurança da máquina, denominando-a de “inspeção rotineira”:

12.131. Ao início de cada turno de trabalho ou após nova preparação da máquina ou equipamento, o operador deve efetuar inspeção rotineira das condições de operacionalidade e segurança e, se constatadas anormalidades que afetem a segurança, as atividades devem ser interrompidas, com a comunicação ao superior hierárquico.

Outro aspecto relevantíssimo na NR-12 é a capacitação do empregado que vai operar maquinário do empregador. Sobre isso, a norma prevê:

12.135. A operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem ser realizadas por trabalhadores habilitados, qualificados, capacitados ou autorizados para este fim.

12.136. Os trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem receber capacitação providenciada pelo empregador e compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos desta Norma, para a prevenção de acidentes e doenças.

12.137. Os operadores de máquinas e equipamentos devem ser maiores de dezoito anos, salvo na condição de aprendiz, nos termos da legislação vigente.

12.138. A capacitação deve:

- a) ocorrer antes que o trabalhador assuma a sua função;
- b) ser realizada pelo empregador, sem ônus para o trabalhador;
- c) ter carga horária mínima que garanta aos trabalhadores executarem suas atividades com segurança, sendo distribuída em no máximo oito horas diárias e realizada durante o horário normal de trabalho;
- d) ter conteúdo programático conforme o estabelecido no Anexo II desta Norma; e
- e) ser ministrada por trabalhadores ou profissionais qualificados para este fim, com supervisão de profissional legalmente habilitado que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores

e avaliação dos capacitados.

12.147.1. O curso de capacitação deve ser específico para o tipo máquina em que o operador irá exercer suas funções e atender ao seguinte conteúdo programático:

- a) histórico da regulamentação de segurança sobre a máquina especificada;
- b) descrição e funcionamento;
- c) riscos na operação;
- d) principais áreas de perigo;
- e) medidas e dispositivos de segurança para evitar acidentes;
- f) proteções - portas, e distâncias de segurança;
- g) exigências mínimas de segurança previstas nesta Norma e na NR 10; 18
- h) medidas de segurança para injetoras elétricas e hidráulicas de comando manual; e
- i) demonstração prática dos perigos e dispositivos de segurança.

Como se vê, a capacitação mencionada **não é curso sobre a NR-12**, mas sim todos os pormenores da máquina ou equipamento que o trabalhador vai manusear, atentando-se para o disposto nos itens “b” a “f” e, também, considerando que a plena capacitação requer demonstração prática, como prevê o item “i”.

E a norma prevê mais. Prevê distinção entre o trabalhador ou profissional “qualificado” e o “legalmente habilitado”:

12.140. Considera-se trabalhador ou profissional qualificado aquele que comprovar conclusão de curso específico na área de atuação, reconhecido pelo sistema oficial de ensino, compatível com o curso a ser ministrado.

12.141. Considera-se profissional legalmente habilitado para a supervisão da capacitação aquele que comprovar conclusão de curso específico na área de atuação, compatível com o curso a ser ministrado, com registro no competente conselho de classe.

A norma ainda dispõe que **“a capacitação só terá validade para o empregador que a realizou e nas condições estabelecidas pelo profissional legalmente habilitado responsável pela supervisão da capacitação”** (item 12.142, destacou-se), o que deixa a entender que a cada novo emprego o trabalhador deverá submeter-se a nova capacitação.

De tudo o que foi exposto, deve ser enfatizado que a riqueza de detalhes não pode, de jeito nenhum, ser considerada mera filigrana ou picuinha legislativa.

É que não se pode olvidar que o legislador constituinte erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (CF, art. 1º, III), posicionando expressamente o homem no centro do ordenamento jurídico nacional.

Aliás, a dignidade da pessoa humana irradia seus efeitos não apenas ao longo de todo o texto constitucional mas a todo o ordenamento jurídico nacional, de forma a **determinar** à ordem econômica a finalidade de “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (art. 170, cabeça, da CR), porque fundada na justa harmonia entre o trabalho humano e a livre iniciativa.

A propósito, por mais vagos que possam aparentar esses preceitos, eles não podem ser interpretados como mera **sugestão** legislativa, justamente porque o constituinte não sugere - ao contrário, **determina**, dada a força jurídico-normativa que detém a Constituição Federal, de onde emanam todas as demais normas.

Logo, é sempre à luz daquele valor fundamental (a dignidade da pessoa humana) que se revelam os parâmetros para elaboração e cumprimento das normas infraconstitucionais.

É dizer, o detalhamento das normas regulamentares visa resguardar a vida e a saúde do trabalhador, justamente porque ele (pessoa humana) é o fim último da proteção jurídica. E o trabalho só é mais dos aspectos da vida, não se limitando a vida humana apenas a oferecer a força de trabalho a outrem. A vida é muito mais do que isso – e por isso deve ser protegida, com riqueza de detalhes.

É importante registrar, neste ponto, que a automação não é um mal, por si só. Ela representa mais um dos inúmeros avanços do conhecimento humano e do desenvolvimento da tecnologia, como ocorre, a título de exemplo, na medicina, na física. O que se critica é o seu livre uso: é dizer, sem a normativa especialmente destinada para a proteção da pessoa.

Ainda no campo da proteção da saúde do trabalhador – e mais precisamente sobre a saúde mental do trabalhador em relação aos setores automatizados –, Aldacy Rachid Coutinho (2013, p. 619) leciona que deve haver um controle na introdução da automação nos processos produtivos porque impacta diretamente a saúde mental dos trabalhadores:

Os estudos de psicopatologia do trabalho descrevem distúrbios psicológicos e relacionais no ambiente de trabalho, sobretudo em setores automatizados. O trabalho, antes manual ou intelectual, mas sempre produtivo, para o operador na

automação se resume a um perfil substancialmente passivo de controle dos instrumentos, com a perda de sentimento de interação com o produto, sendo sobremaneira alienante. A sociabilidade e comunicação entre os trabalhadores restam igualmente prejudicadas, gerando um isolamento nocivo. O controle da inserção da automação nos processos produtivos diz respeito, portanto, à observância da saúde coletiva, no respeito ao direito constitucional a um meio ambiente de trabalho saudável.

De outro lado, a riqueza de detalhes da NR-12 deixa certo que o ônus de demonstrar que cumpriu a lei e as normas infralegais é do empregador, quando demandado em juízo: justamente em razão de sua maior obrigação legal. Isto é, o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ao trabalho (CLT, art. 157, I e II).

Logo, é possível afirmar que somente no caso de fato exclusivo da vítima ou, quando muito, culpa concorrente, será absolvido da responsabilização ou ela será minorada. Mas, de qualquer maneira, em razão do encargo que lhe recai de cumprir e fazer cumprir as normas de proteção o ônus da prova será **sempre** seu: seja para provar que cumpriu a lei, seja para demonstrar o fato exclusivo da vítima ou a culpa concorrente.

Precisamente, porque todas essas alegações são, pura e simplesmente, fato extintivo do direito do autor, caso seja o empregador demandado. E, por isso, nem se cogita aqui da “distribuição dinâmica do ônus da prova” ou da “inversão do ônus”. Com efeito, é a nítida regra da distribuição ordinária do ônus da prova.

Aliás, **a exigência ou a mera permissão para a operação de máquinas inseguras não passa da tentativa de transferir a culpa por eventual acidente do trabalho ao empregado** – como se ele fosse o responsável pelo (famigerado) ato inseguro.

A propósito, cite-se pequeno trecho de julgado do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região sobre a operação em máquinas inseguras e a discussão sobre culpa da vítima (é de se ressaltar que neste julgado não se discutiu sobre o ônus ser sempre do empregador):

Máquinas sem proteção não são seguras e não podem ser operadas. A operação de máquinas desprotegidas implica

transferir ao empregado a culpa pelo acidente que venha a sofrer por não prestar **atenção suficiente**, é dizer, **atenção plena e constante ao longo de toda a jornada**.

Em outras palavras: se a máquina operada é desprotegida, **o empregador expõe o empregado ao perigo e impõe a ele a responsabilidade pela própria segurança**.

Embora caiba ao empregado observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções expedidas pelo empregador (CLT, art. 158), **não é do empregado a culpa pelo acidente que sofreu por ter sido exposto à ação de máquina perigosa, desprovida de sistemas de segurança**.

Nesse passo, quanto à alegação da reclamada de que instruiu o reclamante ao manuseio da “máquina serra fita”, apesar de o perito dizer que a imperícia do reclamante contribuiu também para a ocorrência do acidente, concordo com o juiz de origem que entendeu que o reclamante não recebeu treinamento.

Isso porque, além de constar nos dois laudos periciais que o reclamante não foi treinado (resposta ao quesito 03 do juízo, fls. 117; resposta ao quesito 06 do reclamante, fl. 198), a reclamada também não produziu prova nesse sentido.

Ou seja, a “imperícia” do reclamante revelou-se verdadeira falta de treinamento.

Por isso, a reclamada não tem razão ao dizer que o reclamante tinha experiência anterior por ter trabalhado para ela em períodos anteriores, justamente porque o fato processualmente relevante é que ela não provou que o autor recebeu o devido treinamento para operar a máquina em que ele trabalhava.

Por tudo isso, não há falar em culpa exclusiva da vítima. Ao contrário, a reclamada é que foi negligente ao manter maquinário fora dos parâmetros normativos. (TRT-18, Terceira Turma, RO-0000724-93.2012.5.18.0054, Rel. Des. MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, julgado em 15/01/2014, grifos do original).

De tudo o que foi dito até aqui significa que existem normas que

objetivam a proteção do trabalho e da saúde do empregado, com riquezas de detalhes, inclusive.

A propósito, setores da atividade econômica sempre criticam a imensa quantidade de normas alegando serem desnecessárias e altamente burocráticas, e fazem essa referência notadamente às normas trabalhistas, aduzindo existir o chamado “custo Brasil”. E nesse sentido sempre buscam a prorrogação de prazos ou até mesmo militam pela revogação da norma ou pela suspensão de seus efeitos.

É que no conflito infundável entre capital e trabalho sempre haverá quem tente retirar ou “suspender” direitos sociais, como veiculado no endereço eletrônico do jornal “Valor Econômico”² acerca da movimentação de alguns empresários junto ao Congresso Nacional buscando a edição de um decreto legislativo que suste os **efeitos** da NR-12.

No mesmo passo, alguns sindicatos veicularam notícia da movimentação de alguns empresários com o propósito de suspender a **fiscalização do trabalho** em relação à NR-12³.

Ora, a tentativa de retirada da NR-12 revelaria aquilo que a doutrina (notadamente a constitucionalista) denomina de retrocesso social: a pura e simples retirada de uma proteção ao trabalho, sem nem sequer falar em outras medidas compensatórias para minimizar esse impacto.

Isso porque as notícias mencionadas deixam certo o seguinte cenário: a tentativa de suspensão dos efeitos da NR-12 ou a suspensão da fiscalização do trabalho acerca do cumprimento da mencionada norma, e só. Nada implementado em contrapartida.

A propósito – e correndo o risco de figurar numa posição isolada –, não se pode cogitar em suspensão dos efeitos da NR-12 (ou até mesmo em revogação), não só porque as normas regulamentadoras são editadas em consonância com o art. 7º, XXII, da CF, mas também porque o são à luz do **princípio da prevenção**, do ramo do Direito Ambiental.

Isto é, **tem-se pleno conhecimento de que máquinas desprotegidas acarretam ou contribuem para a ocorrência de acidentes – e por isso não**

2. Indústria reage a norma trabalhista e pressiona governo. VALOR ECONÔMICO. Disponível em: < <http://www.valor.com.br/brasil/3370906/industria-reage-norma-trabalhista-e-pressiona-governo>>. Acesso em 27 ago. 2014.

3. NR 12 - Bancada patronal pressiona por suspensão da fiscalização. SINAIT – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/?r=site/noticiaView&id=9587>>. Acesso em 27 ago. 2014.

podem ser operadas. E esse é um dos fundamentos para a edição de norma regulamentadora com tamanha riqueza de detalhes.

A propósito, sobre o princípio da prevenção interessante é a lição de Raimundo Simão de Melo (2010, p. 52-53):

Prevenção significa adoção de medidas tendentes a evitar riscos ao meio ambiente e ao ser humano.

O princípio da prevenção é considerado um megaprincípio ambiental. É o princípio-mãe da ciência ambiental e tem fundamento no princípio n. 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 sobre o meio ambiente e desenvolvimento, que é o princípio da precaução, assim expresso: ‘Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves e irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando a prevenir a degradação do meio ambiente’.

O princípio da prevenção está consagrado no caput do art. 225 da Constituição Federal brasileira, quando diz que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. No aspecto natural, por exemplo, a degradação do meio ambiente pode atingir direta ou indiretamente o ser humano, enquanto no meio ambiente do trabalho é o homem trabalhador atingido direta e imediatamente pelos danos ambientais, razão por que no âmbito trabalhista se deve levar à risca este princípio fundamental, expressamente previsto na CF (art. 7º, inciso XXII), que estabelece como direito do trabalhador urbano e rural a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Assim sendo – e por tudo o que se disse até aqui –, pode-se afirmar que existem normas que objetivam a proteção do trabalho e da saúde do empregado em face da automação, com riquezas de detalhes. Isto é, com grande potencial de eficácia, desde que seja realmente cumprida.

3 CONCLUSÃO

Como já afirmado, há suficiente proteção normativa em relação à saúde física e mental do trabalhador em face da automação, na esteira do que dispõe a

NR-12, a CLT, a Constituição Federal e a Convenção nº 119 da OIT.

Sem dúvida alguma, a eficácia normativa dos mencionados dispositivos citados passa pela instrução e fiscalização dos órgãos estatais a fim de conscientizar o empregador do cumprimento das normas protetivas, justamente porque, além de assumir os riscos da atividade econômica, é nos termos do ordenamento jurídico depositário da saúde de seus empregados.

Por isso, a tentativa de retirar, pura e simplesmente, a NR-12 do ordenamento jurídico ou suspender seus efeitos – sem que outras medidas de igual eficácia sejam adotadas – revela, sem dúvida alguma, retrocesso na conquista dos direitos sociais do trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Segurança e medicina do trabalho**. 12. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF9AA2541257/p_20031002_1127.pdf>. Acesso em 27 ago. 2014.

_____. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. Anne Joyce Angher (org.). 17. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

_____. **Vade Mecum Direito Internacional do Trabalho**. Luiz Carlos Michele Fabre (org.). 1. ed. São Paulo: Orgânica, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. rev. e atual. 11 tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed., 9. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Comentário ao artigo 7º, XXVII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 609.

ESTEVES, Alan da Silva. **Proteção do trabalhador em face da automação:**

eficácia jurídica e social do inciso XXVII do art. 7º da constituição brasileira. São Paulo: LTr, 2013.

Indústria reage a norma trabalhista e pressiona governo. **Valor Econômico**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/3370906/industria-reage-norma-trabalhista-e-pressiona-governo>>. Acesso em 27 ago. 2014.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

SINAIT – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. **NR 12 - Bancada patronal pressiona por suspensão da fiscalização**. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/?r=site/noticiaView&id=9587>>. Acesso em 27 ago. 2014.